

TC 022.714/2010-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Interessado: Ministério do Meio Ambiente – MMA

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Axixá-MA

Responsável: José Pedro Ferreira Reis (CPF 016.237.023-72)

Procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA em razão da ocorrência de prejuízo ao erário oriundo do não atingimento dos objetivos pactuados no convênio 100/2001 (peça 1, p. 33-44), celebrado com a Prefeitura Municipal de Axixá-MA.

HISTÓRICO

2. O Relatório do Tomador de Contas de (peça 3, p. 50 e peça 4, p. 1-4)), onde os fatos estão caracterizados, concluiu pela instauração de tomada de conta especial, sendo a responsável a Sr. José Pedro Ferreira Reis (CPF 016.237.023-72), em razão do não atingimento dos objetivos pactuados no convênio em epígrafe e determinou o envio do processo à Diretoria de Auditoria Especial e de Pessoal da Secretaria Federal de Controle.

3. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 4, p. 11-13) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 4, p. 14) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controla Interno (peça 4, p. 15).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 16), o Ministro do Meio Ambiente, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

5. No âmbito desta secretaria, esta unidade técnica entendeu inicialmente, conforme peças 7-8, que o débito deveria corresponder somente à parte não executada do objeto, visto que existe informação do concedente de que o sistema fora construído e que tem funcionado com boa qualidade para as pessoas beneficiadas (peça 3, p. 9-13). Assim, em que pesem as falhas na execução do projeto, o débito recairia somente sobre a fração não realizada do objeto, segundo a jurisprudência deste Tribunal.

6. Dessa forma, o débito atualizado, em 11/6/2012, era de R\$ 4.499.06, o que levaria ao arquivamento da TCE nos termos do art. 93 da Lei 8.443/92 c/c o art. 169, inciso VI, e o art. 213 do Regimento Interno do TCU, situação proposta inicialmente na instrução à peça 7.

7. O Ministério Público junto ao TCU, no entanto, em parecer à peça 9, recomendou a realização de diligência junto ao Banco do Brasil, solicitando o encaminhamento dos extratos bancários da conta específica do convênio, agência 2555-0, conta corrente 9.134-0 (peça 1, p. 45 e 49-50), relativos ao período de 1/12/2001 a 30/6/2002, acompanhados de cópias dos cheques emitidos no mesmo período.

8. A referida diligência foi proposta com o objetivo de não haver dúvidas quanto à destinação dada aos recursos do convênio e a adequada caracterização do nexos de causalidade, materializada por meio do ofício 1882/2012-TCU/SECEX-MA e atendida por meio ofício Banco do Brasil CSO Judi 8424184-1/2012.

9. Analisando-se a documentação encaminhada pelo Banco do Brasil (peça 13), nota-se que os cheques 850002 e 850003 são anteriores à prestação de contas, contudo foram resgatados pela própria Prefeitura Municipal de Axixá/MA. Já o cheque 850005, aparentemente destinado à empresa Geobra, foi pago após a vigência do convênio (findo em 31/5/2002), o que demonstra que o nexos causal entre os recursos do convênio e as despesas indicadas como realizadas não restou devidamente comprovado.

10. Ainda, de acordo com a prestação de contas encaminhada (peça 2, p. 9-10) o responsável informou que teria feito três pagamentos com recursos do convênio à empresa Geobra, contratada para execução das obras: R\$ 20.000,00, relativos à NF 105, pagos por meio do cheque 850002 em 5/3/2002; R\$ 10.000,00, relativos à NF 109, pagos por meio do cheque 850003 em 20/3/2002, e R\$ 20.000,00, relativos à NF 113, pagos por meio do cheque 850005 em 6/6/2002.

11. Agrava a situação o fato de que não constam nos autos as notas fiscais e os recibos da empresa responsável pela execução da obra, além da inexistência de boletins de medição e cópias do despacho de adjudicação e homologação das licitações nos autos da presente TCE (peça 2, p. 14).

12. De posse dos elementos até então presentes nos autos, por meio da instrução consignada à peça 15, foi possível promover a citação da responsável, Sr. José Pedro Ferreira Reis, no tocante à seguinte irregularidade:

12.1. não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 100/2001, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Prefeitura Municipal de Axixá/MA, com vigência de 21/12/2001 a 31/5/2002, em decorrência da ruptura do nexos causal entre os desembolsos efetuados pela conveniente, na forma de cheques sacados contra a conta corrente específica da avença, e as obras e serviços identificados *in loco* pelo concedente:

Data do débito	Valor do débito (R\$)
3/1/2002	50.0000,00

13. Conforme peça 17, a Unidade Técnica desta Secretaria anuiu com a proposta de instrução (peça 15). Submetida ao Ministro José Mucio Monteiro, este, em despacho (peça 18), consignou a possibilidade de citação solidária da empresa, caso ela tenha concorrido para o débito. Por meio de despacho de expediente (peça 20), a subunidade técnica entendeu que somente o gestor deveria ser citado, não havendo evidências de que a contratada tenha concorrido para as irregularidades levantadas nesta tomada de contas especial.

14. A citação da Sr. José Pedro Ferreira Reis foi realizada por meio do Ofício 0227/2013-TCU/SECEX-MA (peça 21), recebido na residência da responsável em 13/3/2013, conforme Aviso de Recebimento que constitui a peça 22 dos autos. Embora a correspondência não tenha sido recebida pessoalmente pelo responsável, a citação é válida, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

EXAME TÉCNICO

15. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento

constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

19. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

20. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU - Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU - Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

21. Diante da revelia da Sr. José Pedro Ferreira Reis, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal, sanção aplicada pelo Tribunal e outros benefícios diretos e indiretos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

23.1. considerar a Sr. José Pedro Ferreira Reis (CPF 016.237.023-72) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso I, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em débito, ao pagamento da quantia

com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data do débito	Valor do débito
3/1/2002	50.000,00

23.2. aplicar ao Sr. José Pedro Ferreira Reis (CPF 016.237.023-72) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

23.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

23.4. remeter cópia da decisão a ser proferida ao Ministério do Meio Ambiente - MMA para ciência.

SECEX-MA, 17/05/2012.

(Assinado Eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8